



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## **PARECER JURÍDICO** **LCR – 033/2021**

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 1.121/2021, que Dispõe sobre a adequação do IMPREV, em razão das alterações promovidas no sistema previdenciário, pela Emenda Constitucional 103/2019 e altera a redação da Lei 1.662, de 13 de dezembro de 2016, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social de Primavera do Leste – MT.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.121/2021, que Dispõe sobre a adequação do IMPREV, em razão das alterações promovidas no sistema previdenciário, pela Emenda Constitucional 103/2019 e altera a redação da Lei 1.662, de 13 de dezembro de 2016, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social de Primavera do Leste – MT**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para promover alterações no sistema previdenciário do IMPREV.

Insta salientar que Projeto de Lei versando sobre o tema sob apreciação já foi objeto de Parecer Jurídico desta Assessoria Jurídica, por duas oportunidades, sendo que obteve Pareceres favoráveis pelo seu seguimento.

Contudo, em ambas as oportunidades, antes mesmo da sua votação em Plenário, houve o pedido de retirada do referido



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Projeto de Lei da Pauta das Sessões Ordinárias, a pedido dos então Senhores Líderes do Prefeito nesta Casa.

Ato contínuo, o Executivo apresenta, nesta oportunidade, uma nova versão do Projeto de Lei.

Vislumbro que as alterações realizadas em nada modificam a essência do Projeto sob apreciação, razão pela qual mantenho o mesmo entendimento já expendidos em Pareceres anteriores.

O Projeto sob análise aportou a esta Casa de Leis com o pedido expresso de Regime de Urgência Especial, conforme se vislumbra pelo Of.nºGP/115/2021, às fls. 001, sob a justificativa de “... importância denotada por esta matéria...”

Ao meu sentir, salvo melhor juízo, até mesmo pela expressividade do Projeto, bem como a sua abrangência, que atinge a todos os Servidores Municipais, o caráter de Urgência não se justifica.

Até porque, como se vislumbra, o presente PL pretende implantar adequações ocorridas ainda no ano de 2019, através da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Ora, pela lógica, se a matéria fosse, de fato, de urgência, entendo que o Executivo Municipal deveria ter encaminhado o Projeto de Lei, propondo as alterações, em tempo mais exíguo.

Além do que, a própria atitude do Executivo, através de seus Líderes, cada um à sua época, em requerer a retirada do Projeto de Lei das Pautas de Votação, depõem contra o mencionado caráter de urgência.

Por tais razões, entendo que a matéria deva tramitar pelas vias normais, para que seja possibilitada aos Senhores Vereadores, maior tempo e cautela para a apreciação da mesma.




# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia Finanças e Orçamento caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

De tal forma, não encontrando óbice legal que o impeça, opino **favoravelmente** ao regular trâmite do presente Projeto e, em relação ao pedido de Regime de Urgência, opino **desfavoravelmente**, pelos motivos já elencados.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 19 de março de 2021.

  
**Luiz Carlos Rezende**  
Assessor Jurídico  
OAB/MT 8987-B